



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727771/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.356 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente JAMILDA DIAS OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO TRABALHISTA.

Na Declaração de Ajuste Anual, o rendimento a ser declarado decorrente de ação trabalhista é o rendimento bruto, composto do rendimento líquido, dos descontos efetuados em favor da União (contribuição à previdência oficial e imposto retido na fonte) e as despesas necessárias ao recebimento, tais como os honorários advocatícios, desde que o ônus seja comprovadamente do sujeito passivo.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO.

A atualização do valor monetário da base de cálculo não constitui majoração do tributo, sendo certo que a correção monetária representa apenas a recomposição do valor financeiro do tributo, não se constituindo em um plus, sendo tão-somente, a reposição do valor real da moeda.

A aplicação de índices de correção monetária tem por finalidade não impor à Fazenda Pública, e ao Recorrente, um prejuízo com a desvalorização da moeda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.356 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.727771/2011-89

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 06-52.058 (fls. 61/68), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação.

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva da Impugnação contra a Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 04/07, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano-calendário 2009, que converte saldo de imposto a restituir de R\$ 37.724,46 em imposto a pagar no valor de R\$ 20.910,02 e multa de ofício de R\$15.682,51 e demais encargos legais, que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 05 constatou:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação judicial no valor de R\$ 213.216,28.

Em sua impugnação, a contribuinte insurge-se contra a notificação, argumentando que o valor considerado omitido seria relativo a rendimentos recebidos em decorrência de ação que tramitou perante a 17ª Vara da Justiça do Trabalho de Salvador.

Segundo ela, o valor considerado omitido seria referente aos juros recebidos e que teriam sido erroneamente classificados como tributáveis pela autoridade tributária, uma vez que a sentença trabalhista já havia classificado os referidos juros como isentos.

Sustentou que o Regulamento do Imposto de Renda seria norma hierarquicamente inferior à lei nº 8.542, de 1992 que isentaria os juros da incidência do Imposto de Renda.

Defendeu a isenção total da parcela dos rendimentos considerada omitida. Isto porque, segundo ela, decisões do Superior Tribunal do Trabalho teriam pacificado o tema. Anexa jurisprudência ao presente processo.

A d. DRJ, por sua vez, esclareceu que os juros de mora, recebidos acumuladamente em ação judicial possuem a mesma natureza jurídica tributária da verba que lhes deu origem. Se a verba trabalhista é tributada, os juros a ela correspondentes também o serão.

Em relação às verbas recebidas a d. DRJ chegou à seguinte conclusão (elaborando quadro demonstrativo):

Desta forma, deve ser verificado, dentro do total recebido, quais verbas são efetivamente isentas, pois assim o serão os juros a elas correspondentes. Em análise da documentação trazida aos autos quando da impugnação, é possível verificar nas planilhas de fl.25/26 a existência de verbas não tributáveis, relativas ao FGTS e às férias proporcionais, além de verbas tributáveis exclusivamente na fonte, relativas ao 13º salário. Do total recebido, 6,31% é relativo aos reflexos das verbas reconhecidas pela sentença sobre o FGTS, 1,34% são acréscimos às férias pagas proporcionalmente e 5,44% é reflexo incidente sobre 13º salário, conforme se explicita abaixo:

Desta forma, com base nas planilhas de fls. 25/26 e no resumo dos cálculos de fl. 23, verifica-se que a omissão de rendimentos deve ser calculada excluindo-se o valor relativo às verbas isentas e tributáveis exclusivamente na fonte, que perfizeram um total

de R\$59.100,03, já incluídos no cálculo os juros a elas relativo. Assim é possível apurar que a omissão de rendimentos é de R\$ 205.413,73, já deduzidos os valores pagos a título de honorários advocatícios e periciais que devem ser proporcionalizados em função das verbas tributáveis, conforme quadro abaixo.

Ao final, a d. DRJ teria demonstrado que restaria imposto a recolher complementar da ordem de R\$ 24.856,38, contudo, o lançamento realizado pela fiscalização restou ratificado, tendo em vista que o saldo de imposto complementar era de R\$ 20.910,02.

Por fim, esclareceu que não cabe À Delegacia de Julgamento agravar a penalidade imposta à contribuinte deve permanecer mantido o valor do crédito tributário ora impugnado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 18.6.2015, conforme cópia de Aviso de Recebimento dos correios, à fl. 71, interpôs Recurso Voluntário, em 14.7.2015, (e-fls. 73/75), no qual,

Defendeu que a sentença judicial, ao julgar aquela questão, passa a ter força de lei entre as partes, como, de fato, lembra o Acórdão ao citar o art. 468 do Código de Processo Civil.

Afirmou que teria procedido de boa fé ao obedecer a determinação judicial, que expressamente teria isentado os juros da incidência do Imposto de Renda:

“No que se refere à incidência do Imposto de Renda sobre JUROS, entende este juízo deve prevalecer o disposto na Lei 8.542/92, isentando os juros da incidência do Imposto de Renda. Isto porque o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) é norma hierarquicamente inferior à lei mencionada, não podendo jamais contrariá-la”.

Para a Recorrente a assertiva contida no Acórdão de que “...a questão tributária em processo trabalhista é meramente incidental, não tendo a sentença o condão de criar coisa julgada a seu respeito”, além de parecer incongruente, afigura-se também pretensiosa ao afirmar que “O cálculo judicial, portanto, não é instrumento hábil para definir a natureza tributável ou não das verbas pagas”.

Assim, asseverou a Recorrente que o r. acórdão teria desqualificado a sentença judicial, documento legal que fundamenta toda a defesa do contribuinte, quando, entre outras, afirma que a Justiça Trabalhista “... nesse caso, apenas desempenha tarefa de natureza administrativa, para dar cumprimento à legislação tributária...”

Aduziu que não poderia ser penalizada precisamente porque cumpriu a lei.

Asseverou que teria providenciado o pagamento integral do débito no valor de R\$ 46.725,31, o que ocorreu no dia 13/07/2015, conforme comprovantes anexados.

Ao final, pugnou pela devolução:

a) Integral, devidamente corrigida, dos valores ora pagos e comprovados, relativos à Intimação 1144/2015;

b) Dos valores relativos à restituição devida ao contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do IR, exercício 2010, ano base 2009;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte JAMILDA DIAS OLIVEIRA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

A Recorrente insiste na tese de que o presente lançamento decorreria da inclusão de juros na incidência do Imposto de Renda.

Contudo, em que pese o seu descontentamento, melhor sorte não lhe socorre. Vejamos.

Analisando o lançamento, bem como a r. decisão, constata-se que o valor dos rendimentos omitidos importa no valor de R\$ 213.216,28:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****213.216,28, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Rendimento tributável calculado de acordo com documentos apresentados pela contribuinte da ação trabalhista nº 02303-2001-017-05-00-0-RT, de acordo com planilha de atualização de cálculos de 22/10/2009 e comprovante de levantamento judicial. Abatido os honorários advocatícios e despesa com cálculos trabalhistas, conforme recibos apresentados.

A planilha de atualização de cálculos, de 22.10.2009 (fl. 23), assim discriminou as verbas a serem pagas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

Fl. 23

Processo 02303-2001-017-05-00-0-RT
Exequente JAMILDA DIAS OLIVEIRA
Executado(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicial 19/10/2001
Atualização 23/10/2009

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FL. 493 a 497				
Devido ao exequente em	1/6/2005		R\$	211.382,33
Multas sobre o valor da condenação	1/6/2005	1,00%	R\$	2.113,82
Base de cálculo do INSS		212.249,26	99,42% do Total sem Juros	
Base de cálculo do IRPF sem Juros		190.970,00	89,45% do Total sem Juros	
TOTAL DEVIDO SEM JUROS EM	1/6/2005		R\$	213.496,15
Atualização Monetária até	23/10/2009	1,0779702	R\$	230.142,56
Total dos Juros até	23/10/2009	96,1667%	R\$	221.320,37
TOTAL ATUALIZADO ATÉ	23/10/2009		R\$	451.462,87

CÁLCULO DO INSS DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR - SALDO REMANESCENTE				
Base de Cálculo do INSS	99,42% do Valor Atualizado sem Juros		R\$	228.798,39
INSS do Empregado	0,00% da base de cálculo do INSS		R\$	0,00
Valor do INSS do empregador	23,00%		R\$	52.623,63
Valor do INSS de Terceiros	5,80%		R\$	13.270,31
TOTAL DO INSS DEVIDO ATUALIZADO ATÉ	23/10/2009		R\$	65.893,94

CÁLCULO DO IRPF SOBRE O SALDO REMANESCENTE					
Parcelas Salariais	205.859,98	13º Salários	0,00	Juros - 96,17%	0,00
Deduzir INSS	0,00	Deduzir INSS	0,00		
Abono	0,00	Abono	0,00		
Base de cálculo	205.859,98		0,00		0,00
Alíquota do IRPF	27,50%	0,00%		0,00%	
Valor do Imposto	56.611,49		0,00		0,00
Parcela a deduzir	-662,94		0,00		0,00
Imposto devido	55.948,55		0,00		0,00
TOTAL DO IRPF DEVIDO ATUALIZADO ATÉ			23/10/2009	R\$	55.948,55

CÁLCULO DO CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE				
Crédito Bruto do exequente			R\$	451.462,87
Débito do IRPF do Exequente			R\$	-55.948,55
Débito do INSS do Exequente			R\$	Isento
CRÉDITO LÍQUIDO EXEQUENTE	23/10/2009		R\$	395.514,32

RESUMO DOS DÉBITOS DO EXECUTADO				
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE			R\$	395.514,32
TOTAL IRPF A RECOLHER (DARF 5936)			R\$	55.948,55
DÉBITO TOTAL DO INSS (GPS 2909)			R\$	65.893,94
CUSTAS (DARF 8014)			R\$	10.078,57
DÉBITO TOTAL DA EXECUTADO(A)	23/10/2009		R\$	527.435,37

22 de outubro de 2009

PATRICIA RODRIGUES SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

O complemento do cálculo acima traz relevante informação, qual seja, as verbas reconhecidas na Reclamatória Trabalhista são, como devem ser, atualizadas monetariamente:

02303.2001.017.05.00 - 0 RT

Época	Salário	Nº Hs Ext	Nº Hs Ext	Nº Hs Int	Valor Hs sem Func	V. Hs e/Func	Dif Repouso	Valores Pagos	Dif Hs Ext+ RSR	Dif 13º Sals	Dif Férias	Dif FGTS	APIP L. Prêmio	Total	Correção Monetária	Valor Atualizado
jul-99	2.677,32	90,50			2.019,15	0,00	865,20	507,54	2.376,81			230,75		2.607,56	1,16692036	R\$ 3.042,81
ago-99	2.677,32	92,50			2.063,77	0,00	884,32	312,34	2.635,75			235,85		2.871,60	1,16376075	R\$ 3.341,85
set-99	2.677,32	85,75			1.913,17	0,00	819,79	218,63	2.514,33			218,64		2.732,97	1,16113079	R\$ 3.173,33
out-99	2.677,32	82,00			1.829,50	0,00	783,94	124,92	2.488,52			209,08		2.697,60	1,15881547	R\$ 3.126,02
nov-99	2.743,17	41,50	-		948,68	0,00	406,51		1.355,19			108,42		1.463,60	1,15535173	R\$ 1.690,98
dez-99	2.743,17	94,25			2.154,53	0,00	923,22		3.077,75	1.793,06		389,66		5.260,47	1,15287420	R\$ 6.064,67
jan-00	2.743,17	87,75			2.005,94	0,00	859,55	187,40	2.678,09			229,24		2.907,33	1,15019654	R\$ 3.344,00
fev-00	2.743,17	36,75			840,10	0,00	359,98	152,89	1.047,19		2.443,45	291,48	1.404,98	5.187,10	1,14762357	R\$ 5.952,84
mar-00	2.743,17	11,25	47,25	15	257,17	1.164,29	609,10		2.030,56			162,44		2.193,00	1,14613245	R\$ 2.513,47
abr-00	2.471,17		60,25	19	0,00	1.335,27	572,17		1.907,44			152,60		2.060,03	1,14328339	R\$ 2.355,20
mai-00	2.471,17		70,00	22	0,00	1.550,10	664,22		2.214,31			177,15		2.391,46	1,14084199	R\$ 2.728,28
jun-00	3.520,03		65,75	21	0,00	2.082,02	892,14	2,73	2.971,43			237,93		3.209,37	1,13907983	R\$ 3.655,72
jul-00	3.520,03		66,25	21	0,00	2.094,02	897,29		2.991,30			239,30		3.230,61	1,13677786	R\$ 3.672,48
ago-00	3.520,03		72,75	23	0,00	2.298,02	984,70		3.282,72			262,62		3.545,34	1,13559911	R\$ 4.026,08
set-00	3.520,03		63,00	20	0,00	1.992,02	853,58		2.845,60			227,65		3.073,24	1,13410662	R\$ 3.485,39
out-00	3.520,03		66,75	21	0,00	2.106,02	902,43		3.008,45			240,68		3.249,12	1,13275072	R\$ 3.680,45
nov-00	3.520,03		63,00	20	0,00	1.992,02	853,58		2.845,60			227,65		3.073,24	1,13162927	R\$ 3.477,77
dez-00	3.520,03	-	62,50	20	0,00	1.980,02	848,44		2.828,45	3.010,33		467,10		6.305,88	1,13008219	R\$ 7.126,17
jan-01	3.539,37	-			-	-	-	20,52	-20,52		3.173,10	253,85		3.406,43	1,12966647	R\$ 3.848,13
fev-01	3.539,37		56,50	22	0,00	1.894,37	811,74		2.706,10			216,49		2.922,59	1,12772228	R\$ 3.295,87
mar-01	3.539,37		68,60	17	0,00	2.065,71	885,15		2.950,86			236,07		3.186,93	1,12598151	R\$ 3.588,42
abr-01	3.539,37		60,75	22	0,00	1.996,93	855,68		2.852,61			228,21		3.080,82	1,12392810	R\$ 3.462,62
mai-01	3.539,37		63,00	20	0,00	2.002,96	858,27	1,60	2.859,63			228,90		3.088,53	1,12229180	R\$ 3.466,23
jun-01	3.539,37		63,00	20	0,00	2.002,96	858,27	0,33	2.860,90			228,90		3.089,80	1,11955895	R\$ 3.459,21
jul-01	3.539,37		53,75	22	0,00	1.828,00	783,30	15,91	2.595,39			208,90		2.804,30	1,11572532	R\$ 3.128,83
ago-01	3.539,37		52,75	23	0,00	1.828,00	783,30		2.611,30			208,90		2.820,21	1,11391298	R\$ 3.141,47
set-01	3.539,37		13,00	4	0,00	410,25	175,79		586,04	1.830,97	2.441,29	388,66	650,43	5.897,38	1,11067758	R\$ 6.550,09
TOTAL															RS	211.382,33

Ou seja, não há incidência de juros, mas tão somente de atualização monetária.

A atualização do valor monetário da base de cálculo, ex vi do disposto no § 2º do artigo 97 do CTN¹, não constitui majoração do tributo, sendo certo que a correção monetária representa apenas a recomposição do valor financeiro do tributo, não se constituindo em um plus, sendo tão-somente, a reposição do valor real da moeda.

A aplicação de índices de correção monetária tem por finalidade não impor à Fazenda Pública, e ao Recorrente, um prejuízo com a desvalorização da moeda. Tal posicionamento confirma-se em pronunciamentos dos nossos tribunais, estando cristalizado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento do REsp. 59.125-2/SP, que teve como relator o Min. César Asfor Rocha, cuja ementa a seguir se transcreve:

A correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda corroída pela inflação. O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do valor aquisitivo da moeda.

No mesmo sentido é a lição do Professor Leandro Paulsen:

[...] a atualização monetária depende de previsão legal, mas tal reserva de lei não é absoluta, na medida em que a atualização monetária não implica instituição ou

¹ Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

majoração de tributo, mas, pelo contrário, a manutenção do seu conteúdo econômico. (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário. 8.ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 133)

A planilha acima encontra-se em sintonia com o valor recebido pela Recorrente, segundo informação da Caixa Econômica Federal (fl. 34):

CAIXA Caixa para depósito eletrônico
Levantamento do Depósito (Alvará)

1509.042.00077214-9

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

Processo nº 1509.042.00077214-9 TRT/Raio Órgão Vara
Município SALVADOR Nº do ID Depósito
CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 0262.395.2659-14
CPF/CNPJ - Autor/Reclamante
Deposante JANAÍDA DIAS OLIVEIRA CPF/CNPJ - Depositante
Origem do depósito - Bco./Ag. / Nº conta
Motivo do depósito
1. Garantia do Juiz 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros
Depósito em: 1. Dinheiro 2. Cheque
Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 445.159,44
(1) Valor principal (2) FGTS/Conta vinculada (3) Juros (4) Leilão (5) Edita (6) INSS reclamante
(7) INSS reclamado (8) Custas (9) Enolumentos (10) Imposto de Renda (11) Multas (12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro (b) Contador (c) Documentos/cópia (d) Interprete (e) Médico (f) Outras perícias
(14) Outras Observações VALOR A SER LIBERADO: R\$ 395.514,32 Opcional - Uso do Órgão expedidor: Guia nº
Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) CPF/CNPJ
ou seu procurador Dr.(a) ARNALDO COSTA JUNIOR OAB, CPF 024.945 a receber a importância
de R\$ 395.514,32 sem acréscimo, acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzido o Imposto de Renda.
Data de emissão Identificação do Juiz
Valor (R\$) 395.514,32 Recebi em c/c 1509.042.00077214-9 R\$ 251.046,21 Assinatura do Juiz
CPF (R\$) Lquido (R\$) Assinatura mecânica do depósito
Documento de 4 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: <https://www.recursos.trt3.jus.br/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0923.09124.SJG8.
Assinatura

6623890104
2ª Via Levantamento - Vara/Vara
395.514,32
CAIXA 1509.042

Assim, fica evidente que no presente lançamento não estão inclusos juros.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria